

01-0102/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0102/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0102/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RAUL CORTEZ

E M E N T A:

OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A ADOTAREM MEDIDAS PARA QUE OS ALUNOS NÃO SEJAM OBRIGADOS A TRANSPORTAR MOCHILAS OU SIMILARES COM PESO SUPERIOR A 10% DA RESPECTIVA MASSA CORPÓREA, BEM COMO ORIENTAR S/ MALEFÍCIOS DECORRENTES DO EXCESSO DE PESO NAS MOCHILAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.460 DE 02-12-2002
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:06:54

00000018245-11



ARQUIVADO EM

03/12/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº 01 do proc.
nº 102 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100/00

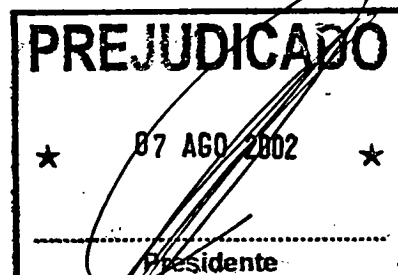
LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01-010272002

AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINAR O CORPO DOCENTE E SEUS FUNCIONÁRIOS PARA QUE OS ALUNOS NÃO SEJAM OBRIGADOS A TRANSPORTAR MOCHILAS OU SIMILARES COM PESO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DA RESPECTIVA MASSA CORPÓREA, ALÉM DE ORIENTAREM A RESPEITO DOS MALEFÍCIOS DECORRENTES DO EXCESSO DE PESO NAS RESPECTIVAS MOCHILAS.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º - As escolas da rede municipal de ensino não poderão exigir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

Art. 2.º - Caberá à instituição de ensino público municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior; através de orientação fornecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3.º - Fica estabelecido que na Rede Municipal de Ensino sejam afixados cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

Art. 4.º - Os cartazes orientativos serão afixados em mural ou similar em local de fácil visualização.

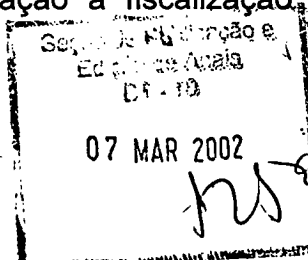
Art. 5.º - Os pais ou responsáveis do aluno interessado no cumprimento do disposto no artigo 1.º, deverão fornecer à instituição de ensino, atestado médico constando o peso do estudante.

Art. 6.º - A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

I – na primeira infração constatada: advertência;

II – na reincidência: sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação da respectiva Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7.º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.



CMSP - 117
05-11-2002-1501-002464

ATA - 92 MC
10-01-2005-18:07-000-PA

ATA - 92 MC
10-01-2005-18:07-000-PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 21/03/02 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº 02 do proc.
102 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9.º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2.002

RAUL CORTEZ
Vereador – Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº 03 do proc.
Nº 102 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os hospitais pediátricos, mais precisamente no setor de ortopedia, têm diagnosticado vários problemas na saúde de crianças por causa do peso nas mochilas que carregam para estudar.

É cientificamente comprovado, que uma criança não pode arcar com mais de 10% (dez por cento) de sua massa corpórea, para que não apresente futuros problemas de saúde, principalmente na coluna e região lombar.

Sendo assim, é demasiadamente importante que os educadores se preocupem com este fato, pois compromete a saúde da criança, onde o aluno por diversas vezes carrega consigo vários livros e cadernos que os professores exigem para ministrar as aulas.

Outro fator importante é quanto ao percurso da casa do aluno para a escola. Constantemente vê-se crianças carregando mochilas pesadas nas ruas, no metrô, e em ônibus.

A educação é prioritariamente orientação, e quanto ao fato acima declinado, é que conto com os Nobres Pares para aprovação desta matéria que é de suma importância para a saúde de nossas crianças.

Sala das Sessões, 05 de março de 2.002

RAUL CORTEZ
Vereador – Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-102

de 20

02 22 03 02

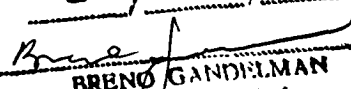
Adelina

(a)

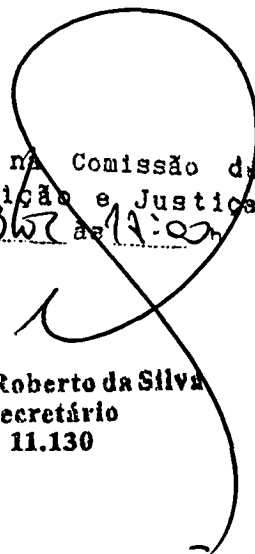
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 574/96, Arquivo
Em 22-03-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
22/3/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/02 às 11:00


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

LAURINDO

Sala de Ocorrência e Justiça
Em 12 de 04 de 02

[Signature]
Presidente

ASSISTENTE
FISCAL
F. 11.084

S E G U E M juntados nesta data, documentos e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 05 a 07

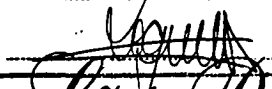
Em 26 de 04 de 02

(a) [Signature]

ROBERTO ALVES

R.F. 11.084 -



Folha n.º	-05-	do proc.
n.º	102	de 02
		
ROGERIO ALVES		
PE 4.084 -		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0378/2002

PARLAMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 102/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que visa obrigar as escolas municipais a adotarem medidas para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

A propositura encontra condições para prosseguir.

Cumpra inicialmente observar que não obstante ela discipline conduta a ser adotada pelas escolas integrantes da rede municipal de ensino, ela não interfere com a prestação da educação, razão pela qual a propositura não esbarra no vício de iniciativa do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o fundamento deste projeto, a sua razão de existir, é a defesa da saúde dos alunos que, muitas vezes obrigados a portar peso superior ao compatível à sua estrutura física, acabam por prejudicar o próprio corpo.

Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

pl0102-02

17 - RELCOM
17-1159/2002



Folha n.º	-05-	da proc.
n.º	102	de 02

[Assinatura]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 17084-

Câmara Municipal de São Paulo

Ora, tratando a propositura, na verdade, não sobre a prestação de um serviço público, mas sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao determinar que as escolas municipais adotem medidas preventivas para evitar que seus alunos padeçam de males lombares, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

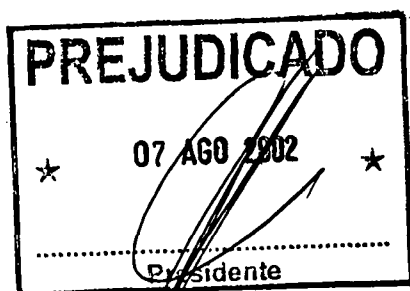
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação de Substitutivo para sanar a ilegalidade contida nos artigos 2º, 6º e 7º que atribuem funções à Secretaria Municipal de Educação e, ainda, para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que, da forma pela qual foi redigido, torna-se sobremaneira difícil a sua aplicação.

SUBSTITUTIVO Nº 102 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/02.

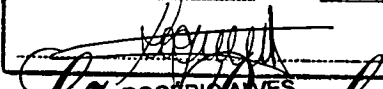


Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais de ensino objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar em suas mochilas peso incompatível com a sua estrutura física, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Folha n.º	07	de	prec.
n.º	102	de	02
			
ROGERIO ALVES			
R.F. 14.094			

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º As escolas integrantes da rede municipal de ensino não poderão exigir que seus alunos transportem mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

§ 1º A identificação da correspondente massa corpórea, para os efeitos dessa lei, será obtida levando-se em consideração o peso do menor aluno de cada uma das séries.

§ 2º Para garantir a correta aplicação desta lei, as escolas deverão efetuar a pesagem de seus alunos no início de cada ano letivo.

Art. 2º Caberá à instituição de ensino público municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Os estabelecimentos integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão afixar em mural ou similar em local de fácil visualização, cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

Art. 4º A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

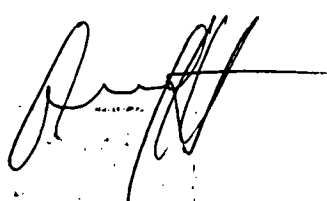
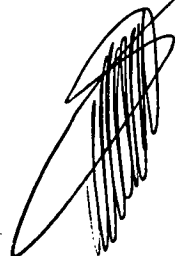
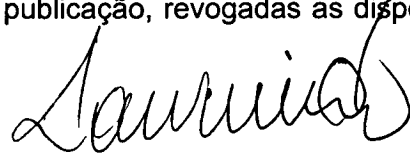
- I – advertência, na primeira infração constatada;
- II – sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação do órgão competente para fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

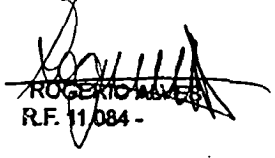
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
24/04/02.



pl0102-02

A Doula Comissão de
Administração Pública

Em 30/04/02


ROGERIO M. M. S.
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de

Administração Pública

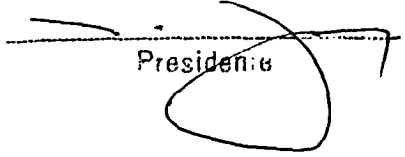
Em 02/05/02 as 18:05 h,



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 05 / 02


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob

Documento 

folha nº -08 e 09 - a)

22/05/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Folha nº 03- do
Processo 102/02
Heloísa Hideo Taniguchi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0595/2002

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/2002

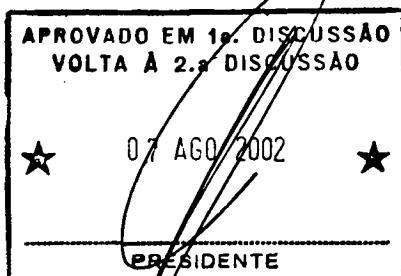
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino no Município de São Paulo adotarem medidas para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

O projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu substitutivo.

Em princípio, o objeto do Projeto de Lei sensibilizou-nos, na medida em que tem por objeto o bem estar e a saúde de nossos alunos.

Todavia, no que respeita à competência desta Comissão, com vistas a possibilitar a melhor prática ao gerenciamento público, especialmente unidades escolares, somos pela apresentação de Substitutivo ao projeto original, condição em que manifestamo-nos favoráveis ao seu prosseguimento.

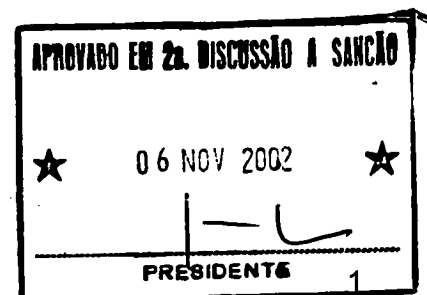
SUBSTITUTIVO Nº , DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI Nº 102/2002



Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:



17 - RELCOM
17-4045/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 - do

Processo 124/02
Hélio Hidaka Takahashi
Reg. 11123

Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3º - A não observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 22/05/02.

Relator

JM

Carla Lacerda

A Deu'a Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 23/05/02



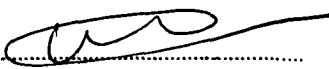
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05.06.02 as 11:00 h.



AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havani Nintz
PARA RELATAR.
ALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____
Em 14/06/02





14 - PAR
16-0762/2002

Folha nº #10 ±	do
Processo	102/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/02

De autoria do nobre Vereador Raul Cortez, o projeto em apreço obriga as escolas municipais a impedir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) do próprio peso, além de fornecer orientação aos alunos e aos pais sobre os malefícios do excesso de peso nas mochilas.

Há, no processo, os seguintes pareceres: - da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade, com substitutivo, a fim de sanar algumas ilegalidades contidas nos artigos 2º, 6º e 7º do texto original, que atribuíam funções à Secretaria Municipal de Educação (fls. 5/7); da Comissão de Administração Pública - favorável, com substitutivo, de modo que a aferição do peso de cada aluno fique sob a responsabilidade do próprio (no caso do ensino médio) ou dos pais ou responsáveis (no caso do ensino fundamental e infantil) e não das escolas (fls. 8/9).

Analizando o projeto sob a ótica de seus méritos e do interesse público, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não tem como se postar de outro modo do que oferecer o seu aval às pretensões do ilustre Autor do projeto. Evidentemente que a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho desta Casa melhor falaria sobre os malefícios à coluna das crianças e adolescentes obrigados a suportar sobre suas costas um excesso de peso contido em suas mochilas. No entanto, bem sabemos que a propositura, na forma do substitutivo da Comissão de Administração Pública, atende aos reclamos dos pais e responsáveis pelas crianças, alunos de nossas escolas municipais, pois esses que são obrigados, muitas vezes, a deixar que seus filhos vão até a escola portando sobre os ombros um peso muito acima da capacidade física deles, mas, para que esses não fiquem prejudicados na escola, em seus deveres e tarefas escolares, acabam por deixar que o façam, mesmo a contragosto e a dano da saúde de seus filhos. Com este projeto sendo aprovado, esse fato não mais se repetirá.

Desse modo, favorável é o nosso parecer, mas de acordo com o substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/06/02.

- Presidente

- Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14 / 06 / 02


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

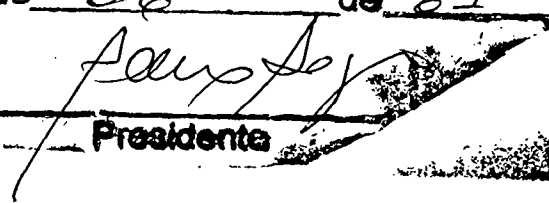
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 17/06/02 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de 06 de 02


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 11a 15.
08/11/02 a) 
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 11.....do proc.

501-102.....de 2002

Deputado Raul Cortez

Rod.:1	Folha:30	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:	Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia	

Presidente, requeiro o adiamento dos itens 108 ao 116.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 117.

117. "PL 102/02, do Vereador Raul Cortez (PPS). Obriga as Escolas Municipais a adotarem medidas para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% da respectiva massa corpórea, bem como orientar a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas mochilas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos os substitutivos da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 2 do proc.

20/10/2002

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:31	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 118 ao 128.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 129.

129. "PL 303/02, do Executivo. Modifica parcialmente o plano de melhoramento aprovado pela Lei nº5.807, de 23 de maio de 1961. (Aprova plano de abertura de avenida ao longo do Córrego Uberaba - Itaim-Bibi). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE N.º 01/162 de 2002
D. Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 55	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Lido o substitutivo, fica adiada, de ofício, a votação do projeto de lei 74/02, para que seja elaborado o parecer das comissões reunidas.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, peço o adiamento dos itens 73 e 74 da pauta da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 73 e 74, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

"75. PL 102/02, do Vereador Raul Cortez (PPS). Obriga as Escolas Municipais a adotarem medidas para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% da respectiva massa corpórea, bem como orientar a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas mochilas. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 14 do proc.

de 20/02 de 2002

Ass. A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 56	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 102/02, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, solicito adiamento do item 76 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - (Viana)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento do item 76 permaneçam como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15 J

do processo n.º 21-102

de 2002 08, 11, 02

(a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass: Téc. Dir. IV - RF 10.750

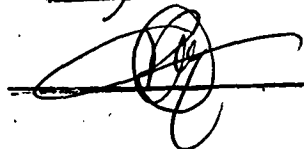
À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 8/9, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 08/11/02
ÀS 18:55 h.



Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

Em, 07/11/2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

Em, 07/11/2002.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 116020

Em 03 / 12 / 02

(a)  SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Foiha Nº. 16	do proc.
Nº. 01-102	de 1302
O funcionário	
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - DF-LEG3
OFÍCIO N. 0662/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 102/2002, de autoria do Vereador Raul Cortez, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.

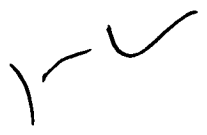


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 102/2002). (Ver. Raul Cortez - PPS). Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso. Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino. Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos. Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares. Art. 3º - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,
ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,
SÔNIA MARIA VERZOLLA.....
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica IV Substituto
Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/amf.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.460 DE 02 DE dezembro DE 2002.

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3º - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

κ
JCSS/amf.



Folha nº. <u>19</u> do proc.
Nº. <u>01-102</u> de <u>19</u> /02
O funcionário <u>(e)</u>

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 662/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 102/02, de autoria do Ver. Raul Cortez.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 NOV 2002

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01- 102

de 20 02

02/12/02

(a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Chefia Técnica

LEI N° 13.460, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 102/2002, do Vereador Raul Cortez - PPS)

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2° - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1° desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3° - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 12 / 20 02

página 01 coluna 2ª

Conferido:

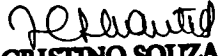
Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

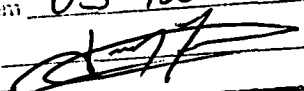
Em, 03.12.2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 20 fls.

Arquivo em 03-12-2002

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.701

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)